



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2026.0000186944**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001791-51.2024.8.26.0032, da Comarca de Araçatuba, em que é apelante MARIA LUZANIRA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO VOTORANTIM S.A..

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MENDES PEREIRA (Presidente), ELÓI ESTEVÃO TROLY E RODOLFO PELLIZARI.

São Paulo, 6 de março de 2026.

**MENDES PEREIRA**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 40423  
Apelação nº 1001791-51.2024.8.26.0032  
Apelante: Maria Luzanira da Silva  
Apelado: Banco Votorantim S/A.  
Comarca: Araçatuba  
15ª Câmara de Direito Privado

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE  
RELAÇÃO JURÍDICA C.C. REPETIÇÃO DE  
INDÉBITO E DANOS MORAIS - Empréstimo  
bancário. Alegação de falsidade de assinatura - Perícia  
grafotécnica conclusiva pela autenticidade dos  
grafismos - Desnecessidade de nova perícia  
documentoscópica - Regularidade da contratação  
demonstrada - Alteração consciente da verdade dos  
fatos configurada - Manutenção da multa por litigância  
de má-fé - **Recurso desprovido**, majorados os  
honorários.

A r. sentença de fls. 465-470, cujo relatório é adotado, em autos de  
ação declaratória de inexistência de relação jurídica c.c. repetição de indébito e  
reparação por danos morais, julgou improcedentes os pedidos iniciais, condenada a  
parte autora ao pagamento de multa por litigância de má-fé de 5% do valor  
atualizado da causa e ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios de  
10% do valor atribuído à demanda (R\$ 26.825,60), observada a gratuidade judiciária.

Inconformada, a autora interpôs apelação, sustentando,  
preliminarmente, indevido julgamento antecipado da lide e cerceamento de defesa,  
havendo necessidade de produção de prova documentoscópica na via original. No  
mérito, diz que não reconhece a contratação e nunca firmou qualquer documento com  
o banco. A assinatura constante no contrato é falsa e não corresponde ao seu punho  
gráfico. A perícia teria sido realizada com base em documentos digitalizados,  
impossibilitando análise de pressão, velocidade e eventuais sinais de adulteração.  
Haveria divergências visíveis na assinatura, indicando a possibilidade de fraude,  
montagem ou utilização de folha avulsa posteriormente anexada. Os contratos de  
empréstimo consignado são frequentemente utilizados em golpes, devendo  
prevalecer o princípio da proteção ao consumidor. Requer a procedência dos pedidos  
iniciais, a exclusão da multa por litigância de má-fé e, subsidiariamente, a sua  
minoração (fls. 473-510)

Ofertadas contrarrazões às fls. 514-539, nas quais a instituição  
financeira pugna pela manutenção da r. sentença.

O recurso foi processado regularmente.

É o relatório.

A controvérsia diz respeito à validade da contratação retratada na  
Cédula de Crédito Bancário nº 237947477, datada de 19/06/2018, e à autenticidade  
das assinaturas apostas nos documentos apresentados pelo Banco Votorantim S/A.

A autora afirma que não firmou o contrato, alegando falsidade das  
assinaturas e existência de fraude na operação. A sentença julgou improcedente o

pedido, ancorada no laudo pericial grafotécnico, que concluiu de forma categórica pela autenticidade dos grafismos.

Sem razão o apelo.

O laudo pericial grafotécnico elaborado pela perita nomeada é extenso, minucioso e tecnicamente consistente.

A “expert” utilizou padrões gráficos contemporâneos, incluindo RG, procuração, declaração e material coletado judicialmente; aplicou método grafocinético, com análise de movimentos, pressões relativas, pontos de ataque e remate, inclinação axial, momentos gráficos, pauta, hábitos específicos e mínimos gráficos; realizou ampliações com microscópio digital de até 1600x, lupas diversas e análise morfológica dos traços (fls. 427-450).

Da análise, concluiu que:

“As evidências suportam fortemente a hipótese de que os manuscritos questionados lançados na “Cédula de Crédito Bancário nº 237947477” datada de 19 de junho de 2018 (fls.257) bem como, no “Termo de Autorização Para Liquidação de Dívidas Preexistentes” datado de 19 de junho de 2018 (fls.258); na “Ficha de Cadastro” datada de 19/06/2018 (fls.259) e no “Orçamento da Operação de Crédito” datado de 19/06/2018 (fls.260), foram produzidos pela mesma pessoa que forneceu os padrões, ou seja, a sra. Maria Luzanira da Silva” (fls. 446).

A perita identificou convergência em todos os parâmetros relevantes, destacando, entre outros:

Mesmo número de momentos gráficos em “Maria”, “Luzanira” e “Silva”;  
Ataque e remate sem apoio, idênticos nos padrões;  
Inclinação axial perpendicular em ambos;  
Pauta tangente, com grafia posicionada exatamente no início da linha;  
Hábito gráfico particular na letra “r”, com laçada à esquerda, reproduzido inclusive nas assinaturas questionadas;  
Pingo do “i” em movimento, gerando símbolo semelhante a um acento circunflexo, típico da autora, e extremamente difícil de imitar.

Tais características são singulares, repetidas e compatíveis — elementos que afastam a alegação de falsificação.

A autora não trouxe prova técnica idônea em sentido contrário, sendo insuficiente a mera negativa da assinatura.

No que tange o fato de a perícia ter sido produzida com base em cópias digitalizadas, a perita esclareceu que: a análise de pressão absoluta e profundidade não é possível com digitalizações. Contudo, os demais elementos gráficos — essenciais para a identificação da autoria — permanecem integrais, permitindo conclusão segura.

Além disso, o Código de Processo Civil não exige o original quando os demais elementos gráficos bastam à conclusão. Sendo certo que a própria autora não apresentou contraprova, tampouco impugnou tecnicamente os parâmetros analisados.

Conforme jurisprudência:

“APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE VALORES E INDENIZATÓRIA - FRAUDE BANCÁRIA NA CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. Argumentos do autor que não convencem - Fraude bancária afastada diante das peculiaridades do caso em concreto - Prova pericial grafotécnica concluiu pelas autenticidades das assinaturas - Ausência de verossimilhança das alegações do autor - Inviabilidade da inversão do ônus probatório, nos termos do artigo 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor - Conjunto probatório no sentido da regular contratação e disponibilização de valores na conta bancária do autor - Documentos não impugnados de forma satisfatória - Penas por litigância de má-fé bem impostas na origem - Alteração da verdade dos fatos e perseguição de objetivo ilegal - Necessidade, contudo, de redução de tal penalidade para 2% do valor da causa, considerando-se as particularidades do caso concreto e em observância ao disposto no artigo 81, do Código de Processo Civil. SENTENÇA REFORMADA - RECURSO PROVIDO EM PARTE”. (TJSP; Apelação Cível 1004078-12.2024.8.26.0347; Relator (a): Sergio Gomes; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Matão - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/12/2025; Data de Registro: 16/12/2025).

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. NEGATIVA DA CONTRATAÇÃO. PERÍCIA GRAFOTÉCNICA CONFIRMA AUTENTICIDADE DA ASSINATURA. ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ CONFIGURADA. MULTA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação interposta pela autora contra sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados em ação visando declarar a inexistência de contrato de empréstimo consignado, reconheceu a autenticidade da assinatura no instrumento contratual e a condenou por litigância de má-fé, fixando multa de 5% do valor da causa. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em verificar se é cabível a manutenção da penalidade por litigância de má-fé imposta à autora em razão da negativa reiterada da contratação, mesmo após conclusão pericial pela autenticidade da assinatura. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A perícia grafotécnica confirma que a assinatura aposta no contrato de empréstimo consignado é autêntica e emanada do punho da autora, afastando a alegação de inexistência da contratação. 4. A autora insiste na versão de que jamais celebrou contrato com a instituição financeira, conduta que caracteriza alteração consciente da verdade dos fatos, subsumindo-se ao art. 80, II, do Código de Processo Civil, o que legitima a aplicação da multa por litigância de má-fé nos termos do art. 81 do mesmo diploma. 5. A especial proteção conferida à pessoa idosa não autoriza a apresentação de narrativa dissociada da realidade fática. 6. A fixação da multa em 5% do valor da causa mostra-se adequada e proporcional, atendendo aos objetivos punitivo e pedagógico da sanção processual. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Recurso desprovido. Tese de julgamento: "A narrativa contrária à realidade comprovada nos autos caracteriza alteração consciente da verdade dos fatos e autoriza a aplicação da multa por litigância de má-fé". Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 80, II e V; 81; 85, §§ 2º e 11. Jurisprudência relevante citada: TJSP, Apelação Cível 1006746-09.2023.8.26.0664, Rel. Inah de Lemos e Silva Machado, j. 10/11/2025; TJSP, Apelação Cível 1004846-62.2024.8.26.0047, Rel. Tavares de Almeida, j. 10/11/2025; TJSP, Apelação Cível 1017311-31.2022.8.26.0223, Rel. Jacob Valente, j. 07/11/2025; TJSP, Apelação Cível 1000967-09.2023.8.26.0071, Rel. Léa Duarte, j. 07/11/2025; TJSP, Apelação Cível 1012886-44.2022.8.26.0066, Rel. Guilherme Santini Teodoro, j. 02/09/2025; TJSP, Apelação Cível 1005695-64.2020.8.26.0438, Rel. Marcia Tessitore, j. 18/08/2025; TJSP, Apelação Cível

1001382-16.2020.8.26.0097, Rel. João Battaus Neto, j. 29/05/2025”. (TJSP; Apelação Cível 1022238-42.2023.8.26.0114; Relator (a): Marcio Bonetti; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2); Foro Regional de Vila Mimososa - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/12/2025; Data de Registro: 15/12/2025).

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO (RMC). ALEGAÇÃO DE FRAUDE NA CONTRATAÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. 1. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. Não há que se falar em cerceamento de defesa pelo indeferimento de perícia documentoscópica quando a perícia grafotécnica realizada se mostra suficiente e conclusiva para o deslinde da controvérsia. Magistrado que é o destinatário da prova, cabendo-lhe aferir a necessidade de outros meios probatórios. Ademais, opera-se a preclusão quando a parte, devidamente intimada para se manifestar sobre o laudo pericial em primeira instância, permanece silente, não podendo insurgir-se contra as conclusões técnicas apenas em sede recursal. 2. PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. VALIDADE. Laudo pericial conclusivo que atesta, de forma fundamentada e categórica, a autenticidade da assinatura do autor no instrumento contratual. Análise realizada sobre cópia digitalizada que não invalida a prova, mormente quando o perito judicial afirma expressamente a suficiência e a segurança do material para a formulação de suas conclusões. 3. REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO. PROVA ROBUSTA. Além da prova pericial, a regularidade do negócio jurídico é corroborada pela comprovação da transferência de valores (TED) para a conta de titularidade do autor e, principalmente, pela posterior utilização do cartão de crédito para a realização de novos saques, conduta que convalida a contratação e se mostra incompatível com a alegação de desconhecimento do pacto. 4. ATO ILÍCITO E DANOS MORAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. Comprovada a validade da relação jurídica e a legitimidade dos descontos efetuados no benefício previdenciário do autor, resta afastada a prática de ato ilícito pela instituição financeira, sendo indevida a pretensão de repetição de indébito e de indenização por danos morais. Manutenção integral da sentença de improcedência. RECURSO DESPROVIDO”. (TJSP; Apelação Cível 1000425-33.2024.8.26.0466; Relator (a): Rodolfo Pellizari; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Pontal - 1ª Vara; Data do Julgamento: 01/12/2025; Data de Registro: 01/12/2025).

Logo, não há fundamento para afastar o laudo ou sua conclusão.

Diante da comprovação da autenticidade da assinatura, a contratação se presume válida, afastando qualquer imputação de ato ilícito ao banco.

No que tange à insurgência da apelante contra a condenação ao pagamento da multa por litigância de má-fé, razão não lhe assiste.

A sentença reconheceu que a autora, ao afirmar categoricamente jamais ter firmado qualquer contrato com o Banco Votorantim S/A, alterou a verdade dos fatos, conduta descrita expressamente no art. 80, II, do Código de Processo Civil:

“Art. 80, CPC: Considera-se litigante de má-fé aquele que:

(...)

II – alterar a verdade dos fatos;”

O conjunto probatório, especialmente o laudo pericial grafotécnico, não deixa margem a dúvidas: as assinaturas apostas nos documentos questionados

foram efetivamente produzidas pela própria autora. A perícia não identificou qualquer característica de imitação servil, transplante, montagem ou falsificação. Pelo contrário, demonstrou convergência integral e inequívoca entre os padrões gráficos da autora e os grafismos constantes na Cédula de Crédito Bancário, no Termo de Autorização para Liquidação de Dívidas Preexistentes, na Ficha de Cadastro e no Orçamento da Operação de Crédito.

A conduta da autora — ao ajuizar ação negando veementemente a contratação e imputando ao banco a prática de fraude — mostrou-se incompatível com a boa-fé objetiva processual, princípio este que rege toda atuação das partes no curso da demanda, conforme dispõe o art. 5º do CPC:

Art. 5º, CPC: “Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.”

Não se trata, aqui, de dúvida subjetiva ou mera impressão equivocada sobre a validade da assinatura. A autora apresentou narrativa absolutamente inconciliável com a realidade documental, atribuiu ao réu condutas ilícitas graves e sustentou versão fática que o exame técnico demonstrou ser objetivamente falsa.

O Tribunal de Justiça de São Paulo possui jurisprudência firme no sentido de que a negativa infundada de assinatura, quando desmentida por prova pericial conclusiva, caracteriza litigância de má-fé. Cite-se, exemplificativamente:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. NEGATIVA DA CONTRATAÇÃO. PERÍCIA GRAFOTÉCNICA CONFIRMA AUTENTICIDADE DA ASSINATURA. ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ CONFIGURADA. MULTA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação interposta pela autora contra sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados em ação visando declarar a inexistência de contrato de empréstimo consignado, reconheceu a autenticidade da assinatura no instrumento contratual e a condenou por litigância de má-fé, fixando multa de 5% do valor da causa. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em verificar se é cabível a manutenção da penalidade por litigância de má-fé imposta à autora em razão da negativa reiterada da contratação, mesmo após conclusão pericial pela autenticidade da assinatura. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A perícia grafotécnica confirma que a assinatura aposta no contrato de empréstimo consignado é autêntica e emanada do punho da autora, afastando a alegação de inexistência da contratação. 4. A autora insiste na versão de que jamais celebrou contrato com a instituição financeira, conduta que caracteriza alteração consciente da verdade dos fatos, subsumindo-se ao art. 80, II, do Código de Processo Civil, o que legitima a aplicação da multa por litigância de má-fé nos termos do art. 81 do mesmo diploma. 5. A especial proteção conferida à pessoa idosa não autoriza a apresentação de narrativa dissociada da realidade fática. 6. A fixação da multa em 5% do valor da causa mostra-se adequada e proporcional, atendendo aos objetivos punitivo e pedagógico da sanção processual. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Recurso desprovido. Tese de julgamento: “A narrativa contrária à realidade comprovada nos autos caracteriza alteração consciente da verdade dos fatos e autoriza a aplicação da multa por litigância de má-fé”. Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 80, II e V; 81; 85, §§ 2º e 11. Jurisprudência relevante citada: TJSP, Apelação Cível 1006746-09.2023.8.26.0664, Rel. Inah de Lemos e Silva Machado, j. 10/11/2025; TJSP, Apelação Cível 1004846-62.2024.8.26.0047, Rel. Tavares de Almeida, j. 10/11/2025; TJSP, Apelação Cível 1017311-31.2022.8.26.0223, Rel. Jacob Valente, j. 07/11/2025; TJSP, Apelação Cível 1000967-09.2023.8.26.0071, Rel. Léa Duarte, j.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

07/11/2025; TJSP, Apelação Cível 1012886-44.2022.8.26.0066, Rel. Guilherme Santini Teodoro, j. 02/09/2025; TJSP, Apelação Cível 1005695-64.2020.8.26.0438, Rel. Marcia Tessitore, j. 18/08/2025; TJSP, Apelação Cível 1001382-16.2020.8.26.0097, Rel. João Battaus Neto, j. 29/05/2025". (TJSP; Apelação Cível 1022238-42.2023.8.26.0114; Relator (a): Marcio Bonetti; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2); Foro Regional de Vila Mimosa - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/12/2025; Data de Registro: 15/12/2025).

Assim, diante da evidente alteração voluntária da verdade dos fatos e da imputação injustificada de prática fraudulenta à instituição financeira, correta a condenação da autora ao pagamento da multa por litigância de má-fé, no percentual fixado na sentença (5% do valor da causa), que se mostra proporcional, razoável e dentro dos limites legais.

Diante de todo o exposto, nega-se provimento ao recurso, majorados os honorários para 15% do valor da causa, observada a gratuidade judiciária.

**MENDES PEREIRA**  
Relator